

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RN;

Processo: Concorrência nº 001/2024 - SENAC/RN

Recorrente: Construtora Ramalho Moreira Ltda.

Recorrido: Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RN

Objeto: Recurso contra a decisão de habilitação do Consórcio Exata-Pollux Hub

Construtora Ramalho Moreira Ltda., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos do processo licitatório mencionado, neste ato representada por seu sócio administrador, Fabiano Ramalho Moreira, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de habilitação do Consórcio Exata-Pollux Hub, pelas razões de fato e de direito a seguir minuciosamente expostas:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Concorrência nº 001/2024, promovida pelo SENAC/RN, tem por objeto a contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos e execução das obras do Hub Educação Inovadora – Lagoa Nova.

Nos termos do edital, foi exigida a comprovação da **execução de subestação** com transformador a seco e gerador alimentado a diesel ou gás natural, conforme expressamente previsto no item 14.4.5.3.3.

Em 25/03/2025, a documentação de habilitação das licitantes foi disponibilizada para ciência e manifestação dos interessados. Em 28/03/2025, a ora Recorrente, Construtora Ramalho Moreira Ltda., apresentou impugnação à habilitação do Consórcio

Exata-Pollux Hub, fundamentada, dentre outras coisas, na insuficiência de comprovação da qualificação técnico-profissional, com base na ausência de atestado técnico, ausência de execução direta e uso inadequado de CAT desassociada do objeto contratual exigido.

Somente após essa manifestação fundamentada, e sem que houvesse suprimento documental por parte da licitante impugnada, a Comissão de Licitação, em sessão interna realizada em 11/04/2025, optou por manter a habilitação do Consórcio Exata-Pollux, com base em interpretação ampliativa e dissociada das exigências editalícias, legislação e dispositivos do confea.

A decisão foi formalmente comunicada às licitantes em 11/04/2025, iniciando-se, portanto, o prazo recursal que ora se observa, em fiel cumprimento ao disposto no item 24.2 do edital.

Não obstante a clareza e a contundência dos argumentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação, em lamentável equívoco, proferiu decisão habilitando o Consórcio Exata-Pollux Hub, sob o absoluto insustentável argumento de que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 29345/2012 comprovaria a atuação do engenheiro eletricista Raphael Melo Leite como responsável técnico pelas atividades de “elaboração dos projetos, gerenciamento, supervisão, assessoria técnica e acompanhamento da obra de construção” do Hospital Regional Norte, o que seria, segundo seu julgamento, suficiente para “**comprovação da execução de subestação** dotada de transformador a seco e gerador alimentado a diesel ou gás natural”, conforme determinado pelo item 14.4.5.3.3 do edital. Com ART registrada em nível de atuação 01, somente **projeto**.

Data venia, tal decisão merece ser integralmente reformada, porquanto afronta flagrantemente as disposições do edital, a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada, resolução do sistema CONFEA/CREA, bem como documentação adicional ora apensada, conforme se demonstrará a seguir.

I. PRELIMINAR –

DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA

A decisão da Comissão Permanente de Licitação que manteve a habilitação do Consórcio Exata-Pollux Hub é nula, por padecer de vício insanável de motivação, em flagrante violação ao dever constitucional e legal de fundamentação dos atos administrativos, conforme dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da mesma norma.

A Comissão, de forma genérica, afirmou que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 29345/2012 comprovaria a capacidade técnica do engenheiro responsável pela execução da subestação de energia. No entanto, não houve qualquer análise específica, técnica e individualizada quanto à correspondência entre as atividades descritas na referida CAT e as exigências constantes do item 14.4.5.3.3 do edital, que exige, de modo inequívoco, experiência comprovada em **execução** de subestação com transformador a seco e gerador alimentado a diesel ou gás natural.

O vício se agrava quando se verifica que a própria fundamentação utilizada pela Comissão induz a erro, ao afirmar que:

“A referida CAT comprova a atuação do engenheiro eletricista Raphael Melo Leite como responsável técnico pelas atividades de ‘elaboração dos projetos, gerenciamento, supervisão, assessoria técnica e acompanhamento da obra de construção’ do Hospital Regional Norte. Dentre os serviços descritos, constam expressamente: • Instalação elétrica em alta tensão com subestação de 5.000 kVA, • 06 grupos geradores de 750 kVA cada, além de demais sistemas elétricos e de infraestrutura compatíveis com a complexidade exigida no edital da licitação.”

Contudo, a própria CAT mencionada pela Comissão, que teve a sua respectiva ART registrada como nível de atuação PROJETO diverge de sua fundamentação, pois expressamente declara que o

engenheiro atuou como responsável técnico **pela elaboração dos projetos pertinentes ao engenheiro eletricista, gerenciamento, supervisão, assessoria técnica e acompanhamento da obra**. Ademais, esta CAT não deve ser considerada válida, conforme resposta 07 da consulta ao CREA, tornando-a imprestável para o fim que se destina.

Em nenhum momento a CAT registra que o profissional executou diretamente os serviços, tampouco há indicação de ART de execução, o que inviabiliza o enquadramento do documento como comprovação de experiência em execução técnica, tal como exigido pelo edital e pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009, arts. 47 e 58.

A ausência de análise crítica sobre o conteúdo real da CAT revela que a decisão administrativa não se ampara em motivação válida, mas sim em interpretação equivocada e descolada da realidade documental, o que compromete sua legalidade.

Além disso, a decisão incorre em grave omissão ao deixar de verificar a ausência de ART de nível de atuação EXECUÇÃO, requisito indispensável para caracterização da experiência técnica exigida, conforme consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Não bastasse isso, é relevante destacar que a Comissão Permanente de Licitação não apresentou relatório de engenharia, o que compromete ainda mais a legitimidade da análise técnica realizada.

Causa estranheza que, diante da complexidade dos serviços exigidos no edital e da natureza eminentemente técnica da CAT apresentada, a Comissão não tenha submetido o documento à análise de profissional habilitado, tampouco consultado o CREA ou a área técnica do órgão.

Tal conduta viola o dever de diligência e compromete a credibilidade do julgamento, agravando o vício de motivação já evidenciado.

Caso um técnico da área ou o CREA fosse instado a se pronunciar, ficaria mais evidente que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrida trata-se de certidão emitida a partir de

uma Anotação de Responsabilidade Técnica cujo objeto não **foi a execução da obra, mas sim a elaboração de projetos.**

Ou seja, é uma Certidão que atesta a atuação indireta ou acessória do profissional sobre a obra, mas não sua responsabilidade pela realização material da atividade técnica, como execução de sistemas, estruturas ou instalações.

Repita-se, esse argumento não foi enfrentado pela decisão guerreada!

Dessa forma, resta configurado vício formal e material insanável, que impõe a nulidade da decisão, por inobservância dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. RAZÕES DO RECURSO

A decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao habilitar o Consórcio Exata-Pollux Hub com base em CAT (imprestável por falta do respectivo atestado) que mencionam apenas a elaboração de projetos, gerenciamento, supervisão e acompanhamento da obra, **e não a efetiva execução dos serviços exigidos no edital**, incorreu em erro de interpretação e aplicação das normas, comprometendo a lisura do processo licitatório e colocando em risco a qualidade e a segurança da futura obra, além de ferir por morte os princípios da legalidade e da isonomia.

A. DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO EDITAL E À RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025/2009

O edital da Concorrência nº 001/2024, em seu item 14.4.5.3.3, é inequívoco e taxativo ao exigir a comprovação da capacidade técnica através de atestado registrado (item 14.4.1.13) de **execução de subestação dotada de transformador a seco e gerador alimentado a diesel ou gás natural**. Não há margem para interpretações diversas ou para a aceitação de atestados que não comprovem a efetiva realização dos serviços especificados.

A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que estabelece os critérios para a emissão de CATs e a comprovação da capacidade técnica dos profissionais da engenharia, distingue de forma clara e precisa as atividades de execução, projeto, supervisão e fiscalização, atribuindo a cada uma delas responsabilidades e requisitos específicos.

O artigo 47 da referida Resolução dispõe que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) só pode ser emitida com base na atividade que foi realmente registrada na ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Ou seja, se o engenheiro registrou apenas projeto da obra, a CAT emitida também será apenas de projeto, e não pode ser usada para provar que ele executou a obra.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Por sua vez, o artigo 58 da mesma Resolução reforça que, para dizer que um serviço foi realmente executado, é preciso que um profissional habilitado e responsável pela execução declare isso de forma clara. E mais: essa declaração deve vir acompanhada de um atestado técnico, com detalhes do que foi feito. Ou seja, não basta apenas a CAT – é necessário apresentar também o atestado assinado pela empresa contratante, que descreve com clareza o serviço realizado.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

No caso em tela, a CAT apresentada pelo Consórcio Exata-Pollux Hub menciona que o engenheiro acompanhou a obra e fez projetos, mas em nenhum momento afirma que ele executou o serviço exigido no edital: a instalação de subestação com transformador a seco e gerador a diesel.

Ao aceitar a CAT de nível atuação (PROJETO) como comprovação da capacidade técnica de execução, a Comissão Permanente de Licitação ignorou as disposições do edital e da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, incorrendo em flagrante ilegalidade e violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a Administração Pública deve seguir rigorosamente as regras estabelecidas no edital.

B. DA INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA E JURÍDICA ENTRE AS ATIVIDADES DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Não se pode olvidar que acompanhar ou fiscalizar uma obra não exige o mesmo conhecimento, preparo e estrutura operacional de quem efetivamente executa aquela obra. As atribuições e responsabilidades do executor e do fiscal do contrato são distintas e absolutamente inconfundíveis.

A execução de um serviço ou obra envolve:

Disponibilidade de mão de obra qualificada e especializada;

- Disponibilidade de equipamentos e insumos adequados;
- Responsabilidade direta pelo resultado da obra (civil, administrativa e penal);

- Emissão de ART de execução;
- Capacidade de mobilização e cumprimento de cronograma;
- Gestão de riscos e imprevistos;
- Coordenação de equipes e fornecedores;
- Garantia da qualidade e segurança dos serviços.

Já o acompanhamento/fiscalização:

Exige conhecimento técnico para avaliar e inspecionar o que está sendo feito;

- Não envolve mobilização de pessoal ou materiais;
- Não implica responsabilidade pela entrega do objeto;
- Não exige a mesma expertise em gestão de obras e coordenação de equipes.

Portanto, não há equivalência técnica, muito menos jurídica entre as atividades. Seriam como comparar o trabalho de um auditor com o de um executor. Aquele verifica e atesta a conformidade, este realiza e assume a responsabilidade pelo resultado.

C. DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO ASSUNTO

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a comprovação da capacidade técnica deve ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto da licitação.

Em mandado de segurança, em um processo que guarda grande similitude com a presente controvérsia, vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. MODIFICAÇÃO . CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. ATESTADO DE FISCALIZAÇÃO. ATESTADO DE EXECUÇÃO . ART. 30 DA LEI 8.666/93, ATUALIZADA PELA LEI 8.883/94 . I- A qualificação técnico-profissional exigida no

EDITAL DE LICITAÇÃO deve estar atenta ao previsto na Lei 8.666/93, devendo sempre ser feita por intermédio de certidões ou atestado de obras similares de complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE ou SUPERIOR. II- Se a lei exige expressamente comprovação de aptidão para EXECUÇÃO de obra de características semelhantes, não poderá o Edital exigir apenas comprovação de capacidade de FISCALIZAÇÃO dos licitantes, exigência esta aquém do objeto licitatório, não garantindo a qualidade de sua consecução. III- Recurso provido .
(TJ-DF - AC: 4454697 DF, Relator.: NANCY ANDRIGHI,)

Vale a pena a transcrição do voto do Desembargador, no que se aplica ao presente caso:

“Cinge-se a questão à interpretação do conceito de capacitação técnica-profissional para participação nas licitações previstas na Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94. Sem embargo da decisão do Plenário do CONFEA, em consulta formulada pelo DNER quanto à aceitação de Certidões de Certidões de Acervos Técnicos emitidas pelos CREAs, onde constem atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitação cujo objeto seja a execução de obra, valendo salientar que a decisão não foi unânime, **as atividades são bastante diversas, as experiências são diferentes e geram acervos técnicos diferentes. A atividade de fiscalização de obras não pode ser equiparada a execução das mesmas.** Como bem enfocou o douto Promotor de Justiça que subscreveu o parecer na instância primeira, **“não se discute se o profissional que tem qualificação técnica para fiscalizar não a tenha para executar. A discussão gira em torno da**

necessidade de comprovação técnica mínima compatível com a natureza do objeto licitado”.

E, sem comprovação mínima de que a contratada realizará a atividade de forma satisfatória, grandes prejuízos ao interesse público poderão ocorrer. Por não se confundirem as atividades, conforme definição atribuída pelo CONFEA na Resolução 342/90, não se vislumbra o motivo pelo qual o mesmo órgão as tenha equiparado. Assim, não há que falar em impor restrição à participação na licitação ou cartelizar o setor, tão somente obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade exigidos para a validade do ato administrativo. **Destarte, a comprovação da capacitação técnica das concorrentes não pode ser feita por atestado de fiscalização.** A interpretação do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93 não o autoriza, motivo pelo qual dou provimento ao recurso e concedo a segurança para excluir dos editais números 38/96 e 40/96 a possibilidade de a capacitação técnica ser demonstrada por atestados de fiscalização de obras. (Grifos acrescentados)

D. DA AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO CONCEITO DE EXECUÇÃO TÉCNICA E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A aceitação, por parte da Comissão Permanente de Licitação, de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprova atividades de elaboração de projetos e acompanhamento de obra como se fosse prova suficiente da execução técnica de sistemas elétricos complexos representa uma ampliação indevida e perigosa do conceito de capacidade técnica.

Tal interpretação distorce os princípios basilares da engenharia pública e da contratação administrativa, ao relativizar a comprovação da experiência técnica exigida no edital, violando diretamente, a vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da legalidade e o princípio da isonomia.

Essa flexibilização cria um precedente institucional perigoso, com efeitos que vão além da presente licitação. A partir desse entendimento, empresas sem qualquer estrutura executiva real poderão ser habilitadas com base em atividades acessórias ou indiretas, o que poderá comprometer qualidade técnica e a segurança das obras.

Portanto, é imprescindível que este caso seja enfrentado com o devido rigor técnico e jurídico, afastando a interpretação ampliativa do conceito de execução, sob pena de comprometer a credibilidade, a efetividade e a segurança jurídica de futuras contratações no âmbito do SENAC/RN.

III. DA MANIFESTAÇÃO DO CREA/RN SOBRE O ASSUNTO

A. Da Inidoneidade da CAT sem o respectivo Atestado Técnico

Com o objetivo de elucidar os aspectos técnicos que envolvem as CATs e ARTs apresentadas pelo Consórcio Exata-Pollux Hub, foi encaminhado questionamento formal ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte (CREA/RN), órgão competente para interpretar e fiscalizar a atividade profissional dos engenheiros.

Em resposta oficial, o CREA/RN foi categórico ao afirmar que a Certidão de Acervo Técnico (CAT), por si só, sem o atestado técnico correspondente, não deve ser aceita como meio hábil de comprovação de capacidade técnica, especialmente quando a licitação exige experiência em execução.

Conforme registrado na Resposta 7:

“A CAT, por si só, sem o atestado técnico que comprove a execução da atividade, não deve ser considerada como comprovação de experiência. Inclusive, em processos licitatórios, deve ser exigida a apresentação conjunta da CAT e do atestado que lhe deu origem, para análise de conformidade com o objeto contratado.”

Essa manifestação confirma que a documentação apresentada pelo Consórcio Exata-Pollux Hub carece de eficácia

técnica e jurídica, devendo ser desconsiderada para fins de comprovação da qualificação exigida pelo edital.

B. Da Incompatibilidade Técnica entre Supervisão e Execução de Obra

Além disso, a Resposta 6 da manifestação técnica do CREA/RN esclarece de maneira didática e incontestável a distinção entre as atividades de assessoria, assistência, supervisão e execução, nos termos do glossário técnico da Resolução CONFEA nº 1.073/2016:

Resposta 6:

“O Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, que trata do glossário, traz as seguintes definições:

Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço;

Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço;

Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços;

Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.”

Diante do exposto, resta evidente que são atividades técnicas distintas, logo, **o profissional que desempenhou a atividade de 'assessoria técnica', 'assistência técnica' ou de 'supervisão de obra' *não incorpora ao seu acervo técnico-profissional a mesma qualificação técnico-profissional daquele que realizou a 'execução da obra'.**” (Grifo proposital)

Tal esclarecimento é tecnicamente irrefutável e reforça o argumento central deste recurso: a documentação apresentada pela licitante impugnada, ao se referir a atividades acessórias (projeto, acompanhamento, supervisão), não comprova a experiência exigida

de execução efetiva, tal como definida pelo edital e pela legislação aplicável.

Portanto, a manifestação do CREA/RN consolida, sob o ponto de vista técnico e normativo, a total inadequação dos documentos apresentados pelo Consórcio Exata-Pollux Hub, reiterando que a habilitação foi concedida com base em premissas equivocadas e em afronta à legalidade estrita que rege os certames públicos.

IV. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APRESENTADO PELO CONSÓRCIO EXATA/POLLUX

A. Do Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 342/2012

Considerando que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento capaz de elucidar quais os serviços efetivamente foram desenvolvidos pelo profissional e, por consequência, se encontram sob sua devida responsabilidade, encaminhamos pedido de esclarecimentos à empresa ARCHITECTUS S/S EPP, a qual o profissional Raphael Melo Leite fazia parte do quadro de equipe técnica, durante a prestação dos serviços subcontratados ao Consórcio Marquise/EIT, para as obras do Hospital Regional Norte, em Sobral/CE, conforme apontado na referida CAT.

A empresa ARCHITECTUS S/S EPP, disponibilizou cópias dos Atestados de Capacidade Técnica que comprovavam que os serviços desenvolvidos pelo profissional Raphael Melo Leite se encontram registrados a nível de "Projeto", abrangendo serviços de *"Gerenciamento, Coordenação, Revisão, Detalhamento, Compatibilização e Controle de Qualidade de todos os projetos executivos de Arquitetura, Engenharia e afins, Supervisão da Obra, Assessoria Técnica e Acompanhamento Técnico ao Longo da Execução da Obra, Ratificação dos Projetos de Acordo com Execução da Obra "AS BUILT"*", portanto, não vinculam qualquer responsabilidade técnica, quanto à execução da subestação.

Não obstante, para que não restem dúvidas quanto a inexistência de comprovação de responsabilidade técnica do profissional Raphael Melo Leite, a empresa ARCHITECTUS S/S EPP, deixa claro que não foi desenvolvida pela empresa, qualquer atividade de execução de obras, se limitando os seus serviços prestados à **elaboração de projetos e supervisão técnica.**

“Para maiores esclarecimentos, a ART é relativa à elaboração dos projetos e supervisão técnica.”

Adicionalmente, a execução de obras não se trata de tipo de atividade desenvolvida pela empresa ARCHITECTUS S/S EPP, como também esclarece seu responsável.

“Esclarecemos que a empresa ARCHITECTUS não executa obras conforme o trecho do Contrato Social adicionado, assim como seus respectivos Responsáveis Técnicos também não executam obras em nenhum contrato assumido pela empresa ARCHITECTUS.

CLÁUSULA 6ª: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivos: Estudos, planos, projetos, pesquisa, consultoria e os serviços afins e correlatos nas áreas de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo, Engenharia, Ambiental, Turismo, Patrimônio Histórico; Planejamento físico, Local, Habitacional, Urbano, Regional, Ambiental, Turístico e Estratégico; Planejamento de Transportes, Trânsito e Sistema de Circulação Viária; Vistoria, Perícia, avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico de Imóveis e Obras, Laudos de avaliação para Desapropriação e Reassentamento; Fiscalização de Obras; Gerenciamento e Coordenação de Projetos, Contratos e Obras; AS BUILT; Supervisão de Obras, Acompanhamento e Gerenciamento de Obras e Serviços Técnico; Estudo de Viabilidade Técnico – Econômica e Financeira, Estudos Ambientais; Elaboração de Orçamentos e Especificações; Arquitetura de Interiores; "Design", "Web Design", Computação Gráfica, Multimídia, Comunicação e Programação Visual, Sinalização; Desenho Industrial, Artes Plásticas; Consultoria em Artes, Mostras e Exposições Culturais, Consultoria Imobiliária e Turística e Consultoria em Geral.

V. CONCLUSÃO

Em suma, a decisão da Comissão Permanente de Licitação de habilitar o Consórcio Exata-Pollux Hub, mesmo sem a comprovação da capacidade técnica de execução exigida no edital, afronta flagrantemente as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável e a jurisprudência, comprometendo a lisura do processo licitatório e colocando em risco a qualidade e a segurança da futura obra.

A aceitação de atestados de elaboração de projeto, gerenciamento, supervisão e acompanhamento da obra como equivalentes à comprovação da execução dos serviços cria uma falsa presunção de capacidade técnica, permitindo que profissionais **sem comprovação de execução** dos serviços exigidos, possam

assumir contratos complexos e expondo a Administração ao risco de inexecução contratual.

Diante de todo o exposto, é imperioso que esta respeitável Comissão reconsidere sua decisão e inabilite o Consórcio Exata-Pollux Hub, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da eficiência e da busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

IV. PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Administrativo, para reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação e inabilitar o Consórcio Exata-Pollux Hub, por não ter comprovado a capacidade técnica de execução exigida no edital.

1. A intimação do Consórcio Exata-Pollux Hub para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.
2. A juntada aos autos de todos os documentos que acompanham este recurso, para que sejam devidamente considerados na análise do caso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 14 de abril de 2025.

Construtora Ramalho Moreira Ltda.

Fabiano Ramalho Moreira

Sócio Administrador

